



PROCESSO Nº : 534528/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REEXAME DE TESE PREJULGADA
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.593/2021

REEXAME DE TESE PREJULGADA. PEDIDO DE REEXAME DO ITEM 5, LETRA “C” DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 – TP (6º EMENTA). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO DOS VEREADORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELA ATUALIZAÇÃO DO ITEM 5, LETRA “C” DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 – TP (6º EMENTA).

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Reexame de Tese Prejulgada**¹ instaurado em cumprimento às determinações contidas nos Acórdãos nº 41/2020 (Processo nº 172219/2018) e nº 42/2020 (Processo nº 134813/2018) acerca da **alínea “c” da sexta ementa da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP**, em sua parte final, que exige obediência ao princípio da anterioridade da legislatura para percepção de férias e décimo terceiro pelos vereadores, com a seguinte redação:

AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:

(...)

c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais

1 Doc. Digital nº 125605/2021.



direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente, e,
(...)

2. A **Secex de Atos de Pessoal** emitiu o **Parecer nº 007/2021²** apresentando fundamentos acerca do tema e propondo a aprovação da seguinte ementa para alínea “c” da sexta ementa da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP:

Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:

c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de lei. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. **Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obedecer aos limites das normas constitucionais (art. 29-A da CF/88) e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para geração de despesa, especialmente os artigos 15 ao 23. Instituídos por lei, os direitos sociais a férias e décimo terceiro aos vereadores entram em vigor conforme a lei instituidora dispuser. Não se sujeitam ao princípio da anterioridade de legislatura.**

3. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial, nos termos do art. 236 do RITCE/MT.
4. É o relatório.

2 Doc. Digital nº 246825/2021.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

5. Acerca da possibilidade e procedimentos de reexame de tese prejudgada, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT) prevê:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, **de Auditor Substituto de Conselheiro designado na forma do inciso I do art. 104**, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. (Nova redação do caput do artigo 237 dada pela Resolução Normativa nº 03/2021).

§1º. Os processos de pedidos de reexame de tese prejudgada serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, não podendo recair a distribuição sobre aquele que formulou o pedido ou que foi relator ou revisor do processo originário da tese. (Nova redação do §1º do artigo 237 dada pela Resolução Normativa nº 03/2021).

§2º. A instrução dos processos de pedido de reexame de tese observará, no que couber, os mesmos procedimentos adotados na tramitação de consultas;

§3º. Alterado o prejudgado, passa a ter força obrigatória a nova orientação a partir da sua publicação. (Inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 237 pela Resolução Normativa nº 32/2012).

6. Consta-se que a autuação do presente **reexame de tese prejudgada da alínea “c” da sexta ementa da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP** se deu em cumprimento aos Acórdãos nº 41/2018 (Processo nº 172219/2018) e 42/2020 (Processo nº 134813/2018) que as propuseram nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 41/2020 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO DE AGRAVO. NÃO PROVIMENTO. PROPOSTA DE REVISÃO DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012.

(...)

c) PROPOR Revisão da Tese contida na Resolução de Consulta nº 23/2012-TP, no que tange a letra “c” do 5º item, que trata da observância do princípio da anterioridade de legislação para a percepção de férias e 13º salário dos Vereadores, com base nas razões contidas na íntegra do voto do Relator.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências com relação à proposição de revisão de tese.

ACÓRDÃO Nº 42/2020 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA LEI MUNICIPAL Nº 6.255/2018, QUE INSTITUIU O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS VEREADORES COM PREVISÃO DE PAGAMENTO JÁ NO EXERCÍCIO DE



2018. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DE TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012-TP, NO QUE TANGE A ÚLTIMA PARTE DO ITEM 5, LETRA “C”.

(...)

c) PROPOR revisão da tese contida na Resolução de Consulta nº 23/2012-TP, no que tange a última parte do item 5, letra “c”, que trata da observância do princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos Vereadores, com base nas razões contidas na íntegra do voto-vista.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências com relação à proposição de revisão de tese.

7. Sendo assim, verifico que foi proposta por Auditores Substitutos de Conselheiro designados na forma do inciso I do art. 104, atendendo à legitimidade processual do caput do art. 237, RITCE/MT, bem como os votos condutores dos acórdãos apresentam argumentos suficientes e plausíveis que demonstram iniciativa fundamentada, que podem implicar ao menos em análise de viabilidade do reexame de tese proposto.

8. Desse modo, conclui-se que **estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para a revisão de tese prejudgada.**

2.2. Mérito

9. A proposta de reexame de tese **da alínea “c” da sexta ementa da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP** busca consignar a desnecessidade de observância do princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos vereadores.

10. De acordo com a atual redação do citado item, é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de lei, porém, em observância ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, uma legislatura deve consignar os direitos sociais para a subsequente. É o teor da **alínea “c” da sexta ementa da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP:**

AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE



INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:

(...)

c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. **Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente**, e, (...)

11. A possibilidade de pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos vereadores já foi objeto de análise pelo **Supremo Tribunal Federal**. Primeiramente, ao analisar o RE 650898, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que **“o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário” (Tema 484):**

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

(RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

12. Posteriormente, ao analisar a Rcl 33949, o STF, além de reafirmar a tese firmada, esclareceu que o pagamento desses direitos **depende de previsão em lei municipal**, tratando-se de uma opção inserida no espaço de liberdade de conformação do



legislador infraconstitucional, o qual definirá sobre a adequação de percepções dessas verbas.
Veja:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO.

1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Na oportunidade, se esclareceu que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”.

2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.

(Rcl 33949 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-199 - DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019)

13. Sendo assim, a possibilidade de pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário é o entendimento mais atual e está em consonância com o Supremo Tribunal Federal, sendo apenas necessário, entretanto, conforme sugerido pela Secex de Atos de Pessoal, aprimorar a redação do item em análise para que, no lugar de **“por meio de ato legislativo”, passe a constar “por meio de lei”**, evitando interpretações equivocadas acerca do teor da Resolução de Consulta.

14. A Secex de Atos de Pessoal ainda sugeriu a inserção, no item da ementa, quanto à necessidade de “obedecer aos limites das normas constitucionais (art. 29-A da CF/88) e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para geração de despesa, especialmente os artigos 15 ao 23”.

15. Apesar de a sugestão ampliar o escopo do reexame de tese determinado nos Acórdãos nº 40 e 41/2020-TP, o **Ministério Público de Contas** entende que não inova no entendimento, apenas reafirma a determinação legal e o teor da **Resolução de Consulta nº 53/2010**, que dispõe em seu item 7 acerca da inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina ou 13º salário, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo do limite de



despesas com pessoal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010 (Processo nº 14.102-0/2009)

(...)

7) O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.

16. Ademais, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias constam da lista exemplificativa de itens considerados como despesa bruta com pessoal do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional³, o qual, inclusive, esclarece que as despesas com pessoal independem do vínculo ou do regime de trabalho, incluindo as despesas com agentes políticos. Veja:

1. Despesa Bruta com Pessoal

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não. (sublinhei)
(Página 491 do MDF 12ª Edição)

17. Sendo assim, coaduna-se com a Secex de Atos de Pessoal e opina-se pelo **acolhimento da redação proposta incluindo expressamente a previsão de que essas despesas devem obedecer aos limites de despesa com pessoal da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

18. Adentrando especificamente na proposta de reexame de tese, nota-se que os Acórdãos nº 41/2020 (Processo nº 172219/2018) e nº 42/2020 (Processo nº 134813/2018) propuserem a revisão com relação à **observância do princípio da anterioridade da legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos vereadores.**

3 Página 491 a 497 do MDF 12ª Edição - 04.00.00 PARTE IV RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL > ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL.



19. Os votos condutores dos Acórdãos nº 41/2018 e 42/2020 entenderam pela desnecessidade de observância do princípio da anterioridade da legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos Vereadores.

20. O princípio da anterioridade da legislatura, ou a regra da anterioridade da legislatura para o subsídio dos vereadores como preferem alguns autores, encontra previsão no art. 29, VI, da Constituição Federal, que assim enuncia:

Art. 29. ...

VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

21. Assim, de acordo com a previsão constitucional, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

22. De acordo com o **Supremo Tribunal Federal**, fixar subsídio para viger na própria legislatura caracteriza “ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade”:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO.

I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. **Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade.** C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido. (RE 206889, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/03/1997, DJ 13-06-1997 PP-26718 EMENT VOL-01873-11 PP-02257)

23. Ocorre que o dispositivo constitucional se refere à fixação de subsídios, e não aos direitos decorrentes como terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, o qual decorre da Constituição Federal e depende de lei municipal apenas para manifestar conformação do legislador infraconstitucional na percepção dessas verbas.



24. Assim, a aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, pode ser paga aos agentes políticos desde que expressamente autorizada por lei, não se submetendo a anterioridade prevista no art. 29, VI, CF, que se refere especificamente a fixação do valor do subsídio.

25. Nesse sentido entendeu o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte** ao responder à Consulta formulada pela Federação das Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN, ementa já citada no Parecer da Secex de Atos de Pessoal, a qual peço vênia para transcrever em razão da pertinência e da esclarecedora resposta daquela Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 560/2017 - TC

EMENTA: REVISÃO DE CONSULTA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PARA VEREADORES. INTERPRETAÇÃO DO STF AO ART. 39, § 4º, DA CF/1988. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDOS TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO ÀS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E DESPESAS DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI. **POSSIBILIDADE NA MESMA LEGISLATURA SEM MAJORAÇÃO DE VALOR MENSAL, TENDO EM VISTA QUE O SUBSÍDIO FORA FIXADO NA ANTERIOR. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

(...)

ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela concessão de resposta ao Consultante, nos termos abaixo: (...) 2 – Criando a Lei que regulamenta tal subsídio, ela vale para a atual legislatura? **RESPOSTA: Em razão da mencionada decisão do STF, pode haver, na atual legislatura, a aplicabilidade do décimo terceiro subsídio, desde que haja lei específica que assegure a concessão da referida vantagem pecuniária aos edis, no mesmo valor da remuneração mensal percebida pelos vereadores na legislatura em curso.** Tal valor mensal, porém, não pode ser alterado em razão do princípio preconizado no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna (Súmula nº 32 - TCE/RN). A referida regra, porém, não veda a instituição do décimo terceiro subsídio e adicional de férias, nos moldes reconhecidos pelo Supremo, proibindo o referido artigo 29, inciso VI, da CF/88, apenas a alteração do seu valor na atual legislatura.

26. Cita-se também a posição do TCE/RS, que possui entendimento consolidado sobre a possibilidade do pagamento através do Parecer nº 14/2012 (Processo nº 5125-



0200/12-5)⁴, ainda vigente, bem como o TCE/MG na CONSULTA nº 913240⁵, esta última também citada no parecer da Secex de Atos de Pessoal.

27. Sendo assim, considerando que o art. 29, VI, CF, fala expressamente em fixação de subsídio, o qual não se confunde com a previsão de direitos sociais como férias e décimo terceiro, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se favoravelmente pela aprovação da atualização da **alínea “c” da sexta ementa da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP**, nos termos do Parecer em Consulta nº 007/2021 da Secex de Atos de Pessoal, cuja redação reproduz-se, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:

c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de lei. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. **Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obedecer aos limites das normas constitucionais (art. 29-A da CF/88) e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para geração de despesa, especialmente os**

4 TCE/RS. Parecer nº 14/2012. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PARA VEREADORES. DIREITO RECONHECIDO COMO EFEITO IMEDIATO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE LEI LOCAL. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO A PARTIR DE PRECEDENTE. APLICABILIDADE À LEGISLATURA EM CURSO.

5 TCE/MG. EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - OBRIGATORIEDADE - EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES.1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores.2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora. 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município. (CONSULTA n. 913240. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 25/06/2014. Disponibilizada no DOC do dia 05/08/2014.)



artigos 15 ao 23. Instituídos por lei, os direitos sociais a férias e décimo terceiro aos vereadores entram em vigor conforme a lei instituidora dispuser. Não se sujeitam ao princípio da anterioridade de legislatura.

3. CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 43, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c Art. 236 do RITCE/MT, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do presente Reexame de Resolução de Tese Prejulgada, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 234, §§ 1º e 2º e art. 237, do Regimento Interno do TCE/MT.

b) no **mérito**, considerando os argumentos citados, pelo **reexame da tese fixada na alínea “c” da sexta ementa da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP**, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, e **aprovação da ementa nos termos apresentados no Parecer em Consulta nº 007/2021** da Secex de Atos de Pessoal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2021.

(assinatura digital⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.